

Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO CAR Nº: 035.7411.2025.0005232-11

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 13/2026

JULGAMENTO DO RECURSO

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

CONTRARRAZOANTE: LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 13.303/2016 e Lei 14.133/21, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0009-30, por seus representantes legais, em relação ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 13/2026.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, que sua proposta teria sido indevidamente desclassificada em razão dos equipamentos ofertados utilizarem tecnologia **Inverter**. Ademais, anexa pedido de esclarecimento junto a CAR, alegando como finalidade prevenir eventuais inseguranças na execução contratual, especialmente em razão das alterações introduzidas pela Portaria INMETRO nº 269/2021, das mudanças nos critérios de classificação de eficiência energética e da crescente indisponibilidade, no mercado, de equipamentos convencionais com tecnologia On-Off. Da mesma forma, anexa resposta da Administração, datada em 10/06/2025, admitindo a oferta dessa tecnologia, desde que observados os requisitos de eficiência energética.

Desta maneira, aponta que o referido esclarecimento foi disponibilizado a todos os interessados no certame, passando a integrar os elementos interpretativos do Edital. E, que apesar disso, alega ter sido surpreendido com a desclassificação sob a justificativa de que a tecnologia Inverter estaria em desacordo com o Termo de Referência.

Assim, defende não se mostrar razoável, tampouco compatível com os princípios da segurança jurídica, da boa fé e da vinculação aos atos administrativos, que a Administração, após esclarecer que seriam aceitos equipamentos com tecnologia inverter, venha posteriormente desclassificar a proposta, justamente em razão da utilização da tecnologia previamente autorizada.

A Recorrente, sustenta ainda, a irregularidade da proposta da empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA., sob o argumento de que os modelos ofertados não possuiriam registro ativo nos sistemas do INMETRO/PBE e, por consequência, não

atenderiam à exigência de classificação energética prevista no instrumento convocatório. Evidencia que se tratam de aparelhos antigos ou descontinuados, cujos registros de eficiência energética no INMETRO já venceram, não havendo garantia oficial e atual de que esses modelos mantêm a classificação energética "A" exigida pelas normas vigentes.

Por fim, requer a reconsideração da decisão que determinou sua desclassificação, reclassificando sua proposta, por entender que sua proposta é plenamente exequível, mais vantajosa e respaldada em esclarecimento oficial emitido pelo próprio órgão licitante para adjudicar o objeto por um valor significativamente superior viola a obrigação de eficiência e causa lesão aos cofres públicos.

Diante do exposto, ampara seus fundamentos nos princípios da Economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, eficiência e segurança jurídica.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se, que a empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, arguindo que o Termo de Referência é taxativo quanto a impossibilidade aceitação de aparelho com tecnologia Inverter.

Da mesma maneira, aduz que não há que reconhecer como legítima resposta endereçada apenas a Recorrente, sem que tenha sido dada publicidade aos demais participantes, de suposta autorização para ofertar equipamentos Inverter, uma vez que não foi juntada publicação no sistema eletrônico da licitação, no portal da CAR, no sítio indicado no edital, nem comunicação geral às demais participantes. Admitir equipamentos Inverter com fundamento em informação conhecida apenas pela Recorrente, defende produzir “vantagem informacional indevida”.

Isso porque, as demais empresas elaboraram suas propostas de acordo com o texto público, que exigia tecnologia convencional, formaram seus preços de acordo com essa exigência ou até deixaram de participar por não dispor do equipamento descrito no Termo de Referência. Assim, defende que a fase recursal não pode transformar uma comunicação individual em nova regra de competição depois de revelados os preços.

A própria Administração realizou reanálise técnica da decisão de desclassificação, não mantendo entendimento preliminar favorável à Recorrente, reconhecendo que os modelos ofertados pela Recorrente, por serem exclusivamente Inverter, não atendiam as especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

Assim, diante da vedação expressa do Termo de Referência, bem como da ausência de prova de divulgação geral do esclarecimento, defende a Contrarazoante pela manutenção da desclassificação da MICROTÉCNICA.

Ademais, agui que a proposta apresentada pela LEAR, atendeu as especificações dos itens 1 a 5 do certame. Além disso, esclarece que os equipamentos da família PHILCO M9 são expressamente identificados pelo fabricante como modelos de tecnologia convencional On/Off, afastando qualquer dúvida quanto à compatibilidade da tecnologia ofertada com aquela prevista no instrumento convocatório. Da mesma maneira, defende que a redação editalícia deixa claro que a comprovação da eficiência energética utiliza de maneira alternativa possibilidades, tendo sido atendida pela empresa LEAR, diante da comprovação de consumo dentro dos limites máximos

previstos no edital, razão pela qual não existe fundamento para desclassificação da proposta.

Frente a alegação da Recorrente de que a ausência dos modelos ofertados pela LAER na tabela atual do Programa Brasileiro de Etiqueta PBE, defende equivaler à inexistência ou perda da classificação energética “A”.

Isso porque, a regulamentação dos condicionadores de ar passou por alteração em sua metodologia de avaliação. A Portaria Inmetro nº 269, de 22 de junho de 2021, atualizou os Requisitos de Avaliação da Conformidade aplicáveis ao produto. Essa atualização promoveu a mudança do antigo Coeficiente de Eficiência Energética (CEE), para atual Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS). O próprio Inmetro diferencia, em suas consultas públicas, os equipamentos que foram avaliados pelos “índices antigos-CEE” daqueles já submetidos aos “índices novos - IDRS”. Com isso, os equipamento antigos testados pelo CEE não perdem a classificação de forma retroativa ou automática.

Dito isto, complementa a Contrarrazoante, que os aparelhos ofertados pela LEAR são convencionais (On/Off) e tiveram a fabricação descontinuada. Por isso, eles não aparecem como modelos ativos nas tabelas da nova metodologia (IDRS). A ausência deles na tabela atual não significa que nunca foram aprovados ou que perderam a classificação antiga vigente na época de sua certificação.

Assim, entende que caso persista dúvidas o adequado seria realizar diligência técnica, para saneamento de erro ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

Além disso, argui que a tecnologia convencional apresenta pertinência técnica diante das condições ambientais dos locais de utilização. Por sua vez, os equipamentos Inverter possuem componentes eletrônicos adicionais na unidade condensadora, inclusive placas responsáveis pelo controle e pela modulação do compressor, em ambientes com elevada exposição à maresia, esses componentes podem demandar cuidados específicos de instalação, proteção anticorrosiva, manutenção preventiva e assistência técnica especializada. Consequentemente, o custo com manutenção e ciclo de vida, trariam impacto econômico significativo, não configurando ao seu ver vantajosidade na aquisição.

Por fim, elucida que a fase recursal não pode ser transformada em instrumento de alteração do objeto nem em oportunidade para legitimar proposta materialmente incompatível com as regras da disputa.

Desta maneira, ampara suas alegações no princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, nas Leis nº 13.303/16 e 14.133/21, nos Acórdãos nºs 1211/21- Plenário e nº 2443/21-Plenário.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO I
Seção VI
Do Procedimento de Licitação

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.
(Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

- a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;
- c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, para o lote 01.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS E PARECER TÉCNICO DA COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Com relação as razões apresentadas pela Recorrente, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica da Coordenação de Patrimônio, tendo em vista o questionamento pautado, tratar-se de matéria de ordem técnica, cuja resposta segue abaixo:



PARECER TÉCNICO — COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO

Processo SEI nº 035.7411.2025.0005232-11

Pregão Eletrônico nº 13/2025 — Lote 01

Condicionadores de Ar Split Hi-Wall

I — DO OBJETO

O presente parecer tem por finalidade analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., bem como as Contrarrazões apresentadas pela empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto é a aquisição de condicionadores de ar split hi-wall para atendimento às demandas da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional — CAR.

II — DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que a desclassificou do Lote 01, sob o fundamento de que os equipamentos ofertados contemplam exclusivamente tecnologia Inverter, em desconformidade com a vedação expressa constante do Termo de Referência. A recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) teria recebido resposta oficial da Administração, em 10/06/2025, admitindo a oferta de aparelhos com tecnologia Inverter desde que classificados energeticamente como "A";
- b) a proposta da empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA. estaria irregular, por ausência de registro ativo dos modelos ofertados no sistema do INMETRO/PBE;

III — DA ANÁLISE DO RECURSO

III.1 — Da desclassificação da Recorrente

O Termo de Referência, nas páginas 25 a 27 do Edital, estabeleceu de forma expressa, objetiva e reiterada para todos os itens do Lote 01 a exigência de tecnologia convencional On/Off, com vedação expressa à oferta de aparelhos com tecnologia Inverter.

A proposta apresentada pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. contemplou exclusivamente equipamentos com tecnologia Inverter, em desconformidade objetiva com as especificações técnicas do instrumento convocatório, o que ensejou sua desclassificação.

III.2 — Do esclarecimento prestado por e-mail

A recorrente invoca resposta encaminhada por e-mail em 10/06/2025, na qual a Administração teria admitido a oferta de equipamentos com tecnologia Inverter. Contudo, tal argumento não prospera pelas seguintes razões:

- a) Conforme demonstrado nos autos e corroborado pelas Contrarrazões da LEAR, o referido e-mail foi encaminhado diretamente à própria recorrente, não tendo sido objeto de publicação no sistema eletrônico da licitação, no portal da CAR, ou de comunicação geral e isonômica aos demais participantes do certame;

Avenida Luís Viana Filho, 250, 2ª Avenida, Conjunto Seplan
Centro Administrativo da Bahia - CAB - CEP: 41745-001 - Salvador - BA – Tel.: 3115-6703



b) O item 9.2 do Edital atribui efeito vinculante apenas às respostas a esclarecimentos regularmente divulgadas, pressupondo publicidade e acesso isonômico a todos os interessados. O item 9.6 determina ainda que modificações que afetem a formulação das propostas devem ser divulgadas pelo mesmo instrumento e acompanhadas de reabertura de prazos;

c) A substituição de uma vedação técnica expressa por autorização de tecnologia distinta constitui alteração material das condições da disputa, que não pode ser promovida por comunicação individual, sem retificação formal do edital e sem reabertura de prazo para adequação das propostas pelos demais participantes;

d) Admitir a reclassificação da recorrente com fundamento em informação não divulgada publicamente produziria vantagem informacional indevida em relação às demais empresas que elaboraram suas propostas com base no texto público do edital, violando os princípios da isonomia, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, a desclassificação da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. foi regular e deve ser mantida.

III.3 — Da regularidade da proposta da LEAR

Em atenção ao argumento recursal que questiona a regularidade da proposta da empresa LEAR, esta Coordenação instaurou diligência técnica junto à referida empresa, solicitando a apresentação de documentação que comprovasse o atendimento aos requisitos de eficiência energética estabelecidos no Edital.

Em resposta à diligência, a empresa LEAR apresentou o seguinte conjunto documental:

a) Declaração de Conformidade Técnica e Energética emitida pela VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., fabricante da marca AGRATTO, assumindo responsabilidade pela exatidão das informações técnicas certificadas, com confirmação de que o modelo ACST9FI + ACST9FE utiliza tecnologia convencional On/Off e atende ao limite de consumo do edital;

b) Declaração Técnica de Atendimento aos Limites de Consumo de Energia emitida pela PHILCO ELETRÔNICOS S.A., com identificação individual dos modelos PAC12000TFM12, PAC18000FM9, PAC24000FM9 e PAC30000FM9, confirmando tecnologia convencional On/Off e atendimento aos respectivos limites máximos de consumo previstos no edital;

c) Etiquetas ENCE e catálogos técnicos oficiais dos fabricantes para cada modelo, com as seguintes informações verificadas:

IV — DO CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS LIMITES DO EDITAL

Item	Modelo	Consumo declarado	Limite do edital	Situação
01	AGRATTO ACST9FI + ACST9FE	15,8 kWh/mês	24,4 kWh/mês	Atende
02	PHILCO PAC12000TFM12	22,8 kWh/mês	24,4 kWh/mês	Atende
03	PHILCO PAC18000FM9	34,1 kWh/mês	34,2 kWh/mês	Atende

Avenida Luís Viana Filho, 250, 2ª Avenida, Conjunto Seplan
Centro Administrativo da Bahia - CAB - CEP: 41745-001 - Salvador - BA - Tel.: 3115-6703



Item	Modelo	Consumo declarado	Limite do edital	Situação
04	PHILCO PAC24000FM9	42,2 kWh/mês	45,6 kWh/mês	Atende
05	PHILCO PAC30000FM9	54,1 kWh/mês	54,5 kWh/mês	Atende

Todos os modelos ofertados pela LEAR foram confirmados como tecnologia convencional On/Off pelos respectivos fabricantes, com números de registro INMETRO individualizados, quais sejam: Nº 005 005/2015 (AGRATTO), Nº 000945/2021 (PHILCO PAC12000TFM12), Nº 005360/2017 (PHILCO PAC18000FM9 e PAC24000FM9) e Nº 000505/2017 (PHILCO PAC30000FM9).

III.4 — Da questão do registro ativo no INMETRO/PBE

O argumento recursal de que a ausência de registro ativo no sistema PBE/INMETRO implicaria automaticamente a inexistência ou perda da classificação energética não encontra respaldo técnico nem editalício.

O Termo de Referência estabeleceu como requisito alternativo o Selo Procel, a Classificação INMETRO "A" ou o atendimento ao consumo máximo especificado, não exigindo o registro ativo contemporâneo no sistema PBE. Ademais, conforme esclarecido pela Portaria INMETRO nº 269/2021, os equipamentos convencionais On/Off certificados sob a metodologia anterior — baseada no Coeficiente de Eficiência Energética — CEE — permanecem identificados nas tabelas históricas de índices antigos, não perdendo retroativamente a classificação energética atribuída à época de sua certificação. A documentação apresentada pela LEAR demonstra que os modelos ofertados foram regularmente certificados e possuem classificação energética A válida, atestada pelos próprios fabricantes e comprovada pelas etiquetas ENCE correspondentes.

V — CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, esta Coordenação de Patrimônio conclui que:

- A desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. foi regular, estando fundamentada na oferta de equipamentos com tecnologia Inverter, em desconformidade expressa com as especificações técnicas do Termo de Referência, devendo ser **mantida**;
- O Recurso Administrativo interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. **não merece provimento**;
- A proposta da empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA. atende às exigências técnicas e de eficiência energética estabelecidas no Edital, encontrando-se **regular para fins de homologação e adjudicação do Lote 01**.

Encaminham-se os autos ao Pregoeiro para as providências cabíveis.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura e considerando a manifestação técnica emitida pela Coordenação de Patrimônio, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a desclassificação da Recorrente, no Lote 01.

Consequentemente, fica mantida a classificação/habilitada da licitante **LEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA**, cuja proposta, conforme atestado pela área técnica, atende às exigências técnicas e de eficiência energética estabelecidas no Termo de Referência.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente